



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/09/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7 230
(08/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº 1341-52.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE(s): Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

ADVOGADO(s): Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(s): Coligação O Povo no Governo.
Fernando Affonso Collor de Mello

ADVOGADO(s): Fábio Ferrário e outros

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE TELEVISÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE TRUNCAGEM, MONTAGEM E GRAVAÇÕES EXTERNAS. ART. 51, IV DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação, com pedido de liminar, proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em face de Fernando Affonso Collor de Mello e da Coligação O Povo no Governo.

Alegam os postulantes que seus adversários políticos, em face dos quais manejam a presente Representação, estariam utilizando-se de inserções na programação regular de Televisão, elaboradas através de uso de montagens, truncagem e efeitos especiais, consistente na apresentação de imagens de um casal, com a locução informando dos alarmantes índices de mortalidade infantil de Alagoas. As aludidas inserções teriam sido veiculadas no dia 26/08/2010, durante o primeiro bloco de apresentações (08h às 12h)

Segundo entendem os Representantes, a mencionada propaganda encontra barreiras no Art. 38, III, da Res. TSE nº 23.191, porquanto a norma insere no referido dispositivo veda, claramente o uso de gravações externas.

Junta DVD com a aludida propaganda, além da degravação.

Neguei a liminar perseguida às fls. 22/23, por entender a Representação carentes dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

Devidamente Notificados os Representados, conjuntamente, apresentaram defesa para aduzir e preliminar a inépcia da inicial por não identificar precisamente a hora da apresentação da inserção, referindo-se apenas ao primeiro bloco de inserções (08h às 12h) e Impossibilidade Jurídica do Pedido, para, no mérito, alegar que não houve o uso de qualquer recurso vedado pela legislação eleitoral aplicável à espécie.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, opinando pela total improcedência da Representação.

Na Decisão Monocrática Definitiva julguei improcedente a Representação, por não identificar na propaganda atacada qualquer utilização dos recursos vedados pela legislação eleitoral.

Os Representantes, não satisfeitos com a Decisão prolatada, apresentaram Recurso, sob os mesmos argumentos da inicial, o mesmo ocorrendo com as Contra-Razões em relação à defesa oposta na fase postulatória.

Em síntese é o relatório, passo a decidir.

VOTO

No que pertine ao objeto analisado nos autos, evolui meu entendimento para entender como propaganda irregular a matéria tratada nos autos.

No julgamento colegiado da Representação 1290-41.2010.6.02.0000 Sua Excelência Raimundo Alves de Campos Júnior, apresentou pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

argumentos divergente, do quanto posto na Decisão Recorrida, a influenciar-me na modificação da Decisão para aderir ao ponto de vista de Sua Excelência. Transcrevo abaixo o referido voto:

VOTO-VISTA

O presente caso trata de representação fundamentada no alegado desvirtuamento de inserções na televisão relativamente à propaganda eleitoral. Sobre o tema, reza o art. 51 da Lei das Eleições:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

A Lei nº 12.034/09 não alterou a redação do dispositivo referido (art. 51, IV), mas acrescentou ao art. 45 da Lei das Eleições os parágrafos 4º, 5º e 6º, onde os dois primeiros cuidaram de especificar os conceitos de trucagem e montagem, pondo fim à controvérsia sobre os seus conceitos, especialmente se for levada em consideração a gama de possibilidades que a tecnologia moderna oferece para as manipulações de imagens (recursos de áudio/vídeo).

Para a Lei das Eleições, constitui *trucagem* todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade, beneficiando ou prejudicando qualquer candidato, partido político ou coligação. (art. 45, § 4º, da Lei nº 9.504/97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Já a *montagem* seria toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (art. 45, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Ainda que para a configuração da trucagem ou montagem o art. 45 das Leis das Eleições exija que a propaganda seja realizada com o emprego de efeitos de áudio ou vídeo (ou seus registros, respectivamente) e que estes efeitos levem o possível ofendido à difamação pública (o que não é o caso da propaganda vergastada), tenho que, em se tratando de inserções – e, portanto, da análise do disposto no art. 51, IV, da Lei 9.504/97 –, os conceitos de trucagem e montagem também devem ser levados em consideração à solução da presente questão.

É que ainda que a parte inicial da propaganda objeto desta representação não tenha feito uso do recurso de computação gráfica (eis que, ao que tudo indica, constitui mero efeito de vídeo causado pela incidência de iluminação sobre as imagens de pessoas cuidadosamente expostas originariamente no escuro), tal técnica não deixa de ser um efeito de áudio ou vídeo (uma espécie de trucagem, portanto), ou mesmo um efeito especial (por mínimo que seja), efeitos estes só possíveis a partir da contratação de firmas especializadas em marketing e em edição de imagens e recursos de áudio e vídeo, não acessíveis, por seu custo, a todo e qualquer partido, fato que compromete a igualdade de condições de disputa entre os candidatos à eleição, fazendo incidir, pois, a vedação prevista no art. 51, IV, da Lei das Eleições.

Mas não é só, pois na mesma peça vergastada há, efetivamente, ainda que de forma mínima, efeito de computação gráfica, que é plenamente notado quando do fechamento da propaganda, ocasião em que o número e a foto do candidato representado aparecem em destaque.

Não bastassem tais observações, penso que a Lei das Eleições, na redação do inciso IV do art. 51, por elencar critérios técnicos (e, portanto, não subjetivos), não deixou a cargo do julgador a tarefa de contemporizar efeitos, por mínimos que sejam dentro de uma propaganda política, eis que o legislador, ao vedar, nas inserções, a prática de gravações externas, montagem ou trucagem, computação gráfica e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

coligação, pretendeu estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.

Ademais, como já decidiu o próprio TSE, "ao proibir, nas inserções, a utilização de imagens externas e dos outros recursos áudio-visuais, que são permitidos na programação normal das emissoras, a lei pretendeu tratar isonomicamente, sem qualquer distinção, todos os partidos, estabelecendo, no dizer acima referido (...) 'um nivelamento por baixo que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar', considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor (...)".¹

Nesse passo, pela sua clareza, oportuno é trazer à baila excertos da decisão referida, conforme abaixo:

"A COLIGAÇÃO BAHIA VAI SER MELHOR ajuizou representação, com pedido de liminar, contra a COLIGAÇÃO AÇÃO, COMPETÊNCIA E MORALIDADE e os seus candidatos para eleição majoritária, em face de veiculação de inserções de propaganda eleitoral com gravações externas em 20.8.2002, conduta vedada nos termos do art. 51, IV, Lei nº 9.504/97 e do art. 29, III, da Res./TSE nº 20.988 (fls. 1-8). (...).

2. Dispõe o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97:

"Art. 51. (...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação".

A lei, portanto, é clara ao proibir, expressamente, o uso de imagens externas em inserções de propaganda.

Transcrevo trecho do parecer ministerial, que bem elucida a questão:

"(...)

6. Realmente, diferentemente do que acontece durante a programação normal das emissoras, em que os recursos áudio-visuais podem ser livremente usados, havendo vedação, apenas, a que venham a degradar ou ridicularizar

¹ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20313 - Salvador/BA - Decisão Monocrática de 01/10/2002 - Diário de Justiça, Relator Min. Ellen Gracie Northfleet, Data 15/10/2002, Página 111.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

candidato, partido ou coligação, como ressaltado do art. 45 da Lei das Eleições, quando se trata, porém, das inserções não podem tais recursos ser utilizados, pois se destinam elas a transmitir mensagens, simples e diretas, dos Partidos, Coligações e candidatos aos eleitores, proibindo o inciso IV do artigo 51 do mesmo Diploma, norma que foi apontada como vulnerada, que tais mensagens, estas sim, apresentam o cunho de degradar ou de ridicularizar.

*7. Sobre a questão, perfeito o escólio de OLIVAR CONEGLIAN, em seu comentário ao artigo 51, in 'Lei das Eleições Comentada', Juruá Editora, 2002, p. 359:
'(...)*

A redação do inciso IV do art. 51 é bem diferente: fica vedada a utilização de gravações externas, de montagens, de trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais, bem como veiculação de mensagens que degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação.

Dessa forma, enquanto na programação normal das emissoras, permite-se o uso dos recursos áudio-visuais, desde que não sirvam para degradar ou ridicularizar, nas inserções esses recursos são proibidos, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar. A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.

8. Ao proibir, nas inserções, a utilização de imagens externas e dos outros recursos áudio-visuais, que são permitidos na programação normal das emissoras, a lei pretendeu tratar isonomicamente, sem qualquer distinção, todos os partidos, estabelecendo, no dizer acima referido (...) 'um nivelamento por baixo que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar', considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor (...)."

Portanto, configurada conduta vedada pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, resta irregular a propaganda.

9. Por esta razão, dou provimento ao recurso para suspender as inserções da COLIGAÇÃO AÇÃO, COMPETÊNCIA E MORALIDADE que contenham propaganda com gravações externas (RITSE, art. 36, § 7º)

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20313 – Salvador/BA -
Decisão Monocrática de 01/10/2002 - Diário de Justiça,
Relator Min. Ellen Gracie Northfleet, Data 15/10/2002, Página
111).

Vê-se, pois, que no referido julgado, cuidou-se de expressar o conceito da norma aplicável à espécie, mormente a seguinte passagem: um nivelamento por baixo que pode ser criticável em termos de qualidade, mas que é compreensível em termos de estabelecer um patamar a que todo e qualquer partido possa chegar', considerando, sem dúvida, a previsão das inserções para estabelecer um contato direto entre o candidato e o eleitor.

Não tenho dúvida, por fim, que, nesta representação, o Sr. Fernando Collor de Mello utilizou-se de efeitos de áudio e vídeo, de computação gráfica e de efeitos especiais, onde há clara manipulação de imagens, criando na mente dos eleitores que o Candidato-Representado usará "SUPER-AGENTES PÚBLICOS" no combate à violência, na proteção da saúde e dos alunos do Estado de Alagoas.

Aliás, o texto transcrito é bastante pertinente, notadamente o seguinte trecho:

"UMA DAS TROPAS DE ELITE QUE COLLOR VAI USAR PARA COMBATER A VIOLÊNCIA ESTARÁ NAS RUAS, ESCOLAS, HOSPITAIS (...)"

Assim, com a devida vênia do brilhante e bem fundamentado voto do Relator, penso haver desvirtuamento da propaganda eleitoral, dentro do campo das "inserções", porquanto o candidato deveria aparecer durante toda a inserção, falando ele próprio a sua mensagem de campanha e suas propostas de governo.

Desse modo, conheço do apelo, dando-lhe provimento para o fim de determinar que os Representados (candidato Collor e a coligação "O Povo no Governo") abstenham-se de repetir a propaganda objeto destes autos em inserções do horário eleitoral, sob as penas da lei.

É como voto.

Maceió, 9 de setembro de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz do TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entendo que o caso posto nos autos é semelhante ao quanto deduzido na Representação nº 1290-41.2010.6.02.0000, motivo pelo qual adoto, como razão de Decidir os fundamentos adotados naquele julgamento, que acima transcrito, a fim de reforma a decisão vergastada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de determinar que os Representados (Fernando Collor de Mello e Coligação O Povo no Governo), abstenham-se de divulgar a propaganda objeto da presente Representação, na propaganda eleitoral gratuita, sob penas de incorres nas responsabilidades previstas em lei.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7230, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, POSSIDONIA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1341-52.2010.6.02.0000

Prot. 13.180/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)
ADVOGADO : Icaro Werner de Sena Bitar
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN, PTC) representada pelo Sr. Eraldo Firmino de Oliveira.
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.230 de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários